

12.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 13, no dia 17.01.2014, com efeito de publicação no dia 20.01. 2014

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso JEF nº 0048666-91.2010.4.01.3500, pelo Dr. EDJAM BRITO DE SA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezoito de novembro do corrente ano (19.11.2013). Ao todo foram julgados 90 (noventa) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0003039-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : JANDIRA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : GO00028595 - ADILTON DIONISIO CARVALHO

ADVOGADO : GO00011728 - VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 50 anos, portadora de coxartrose (artrose de quadril).

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade não é total. logo não há incapacidade para vida independente.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora coxartrose (artrose em quadril).

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade é definitiva;

II- há dificuldade de deambular e se locomover;

III- necessita de acompanhamento ortopédico.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, baixa escolaridade (4ª série), limitação para atividades que não exijam esforço físico, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003359-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0002773-11.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702029-0)  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS  
RECDO : MARLENE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS  
FILHO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) Idade: 29 anos (na data da perícia)

1) Laudo Médico: Portadora de doença de chagas com bloqueio cardíaco de ramo direito e bloqueio divisional antero superior esquerdo. Existe incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandam esforço físico, transporte/elevação de peso e correr. DII anterior a 15/01/2008.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: A autora, seu esposo, trabalhador rural (analfabeto), e seus filhos, Luziano, com 10 anos e Mayna, com 18 anos.

2.2) Renda familiar: A família não tem renda fixa. O marido auferia rendimento de aprox. R\$ 100,00, como trabalhador rural. A família recebe R\$ 44,00 do programa bolsa família.

2.3) Moradia: A moradia é própria, de alvenaria, com paredes rebocadas, cobertura com telha eternit, com seis cômodos, instalação elétrica e servida de fossa séptica, localizada em rua pavimentada.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é parcial e, caso concedido, não deve retroagir o pagamento.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade da parte autora é parcial.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de doença de chagas com bloqueio cardíaco de ramo direito e bloqueio divisional antero superior esquerdo. Existe incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandam esforço físico, transporte/elevação de peso e correr.

Irrelevante o questionamento do INSS, acerca da capacidade para o desempenho da atividade “do lar”, pois esta não é apta para geração de renda.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora não tem condições de exercer qualquer atividade que demande esforço físico.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, baixíssima escolaridade e experiência profissional restrita a atividades que demandam esforço físico, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

O requisito econômico não foi objeto de impugnação recursal.

Não merece acolhida a alegação que não deve haver pagamento de retroativos.

Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

De fato, nada há que infirme a regra acima, pois se extrai do laudo pericial que a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo e não há qualquer indício de alteração da condição socioeconômica verificada na data da realização do estudo social.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003363-90.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : MARIA DA PAZ LEITE DE ANDRADE

ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora, 60 anos, portadora de dor na região dorso-lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral de grau severo mais acentuada à direita.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente; requer fixação da DIB na data da juntada do laudo médico, e os juros devem ser fixados de acordo com o índice da caderneta de poupança.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) o MPF não se manifestou.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a incapacidade não é total, sendo o recorrido capaz de ter uma vida normal. O requisito da miserabilidade não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O laudo médico atesta ser a autora portadora de dor na região dorso-lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral de grau severo mais acentuada à direita.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a autora não possui capacidade para atividades que demandem esforço físico, transporte e elevação de peso, movimentos de impacto e rotação/flexão da coluna, permanecer sentada ou agachada por muito tempo;

II- as patologias da coluna são degenerativas;

III- necessita de cirurgia para correção da síndrome do túnel do carpo bilateral e, associada à fisioterapia intensiva.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, notadamente a baixa escolaridade, ensino fundamental incompleto, além do preconceito contra os portadores de deficiência, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

Não prospera a pretensão de que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003385-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007613-27.2010.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : MARIA DAS NEVES ALVES VICENTE

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO0033152A - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) autora com 64 anos na data do requerimento e do ajuizamento.

1) Laudo Médico: A autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

2) Laudo social: Deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: A autora, o filho e a nora, além de dois netos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar 1 salário mínimo, proveniente do salário do filho e R\$ 340,00 que a autora recebe como diarista e bolsa família.

2.3) Moradia: A família reside há 26 anos em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, telha de amianto, piso de cimento vermelho, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, bairro com pouco infra-estrutura..

2.4) Medicamentos: R\$ 100,00, aproximadamente.

3) Sentença: procedente, pois tem mais de 65 anos e atende ao requisito da miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois o laudo médico é conclusivo pela ausência de incapacidade e a renda supera o limite legal.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com razão a recorrente quanto ao desatendimento do requisito da incapacidade.

De fato, o laudo é conclusivo no sentido de que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.

Contudo, a sentença considerou que a autora tinha mais de 65 anos de idade, fazendo jus ao benefício na condição de idosa.

Há que se considerar, todavia, que tanto na data do requerimento quanto do ajuizamento a autora ainda não havia implementado o requisito etário, razão pela qual a data de início de benefício deve ser aquela em que a autora atingiu 65 anos de idade (18/05/2011).

O recorrente se insurge também com o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, a autora reside com o filho, a nora e dois netos. Ocorre que estes compõem grupo familiar independente, assim a autora vive só com a renda que auferir como diarista, no montante de aproximadamente R\$ 240,00.

Tal renda, contudo, não pode ser considerada, pois a autora trabalha para manter a própria subsistência, sendo que a idade avançada (mais de 65 anos) a impede de continuar exercendo tal atividade, que demanda grande esforço físico.

Assim, a parte autora atende aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar a DIB em 18/05/2011, mantendo a sentença nos demais termos.

Sem condenação em honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003530-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : JULIADYNE BUENO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

2) Laudo social: concluiu que a parte autora, 12 anos, não possui capacidade de prover o próprio sustento e, portanto, precisa receber o benefício pleiteado.

2.1) Grupo familiar: a requerente; a mãe, 35 anos desempregada; o pai, 38 anos, pedreiro; o irmão, estudante.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da atividade do pai da parte autora.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, de alvenaria, forrada, três quartos, dois banheiros, piso de cerâmica e cimento.

2.4) Medicamentos: gasto em média R\$120,00 por mês.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, conforme comprovado em sede de contestação, o pai da requerente possui renda superior ao informado, com vínculo formal em dois empregos, remuneração total em até R\$ 2.410,00, CNIS anexo.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso, a renda per capita excede o limite legal e as demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

No ponto, no laudo social foi informado que a renda familiar era proveniente exclusivamente do trabalho informal do pai da autora como pedreiro, porém a parte ré, tanto em sede de contestação quanto de recurso, juntou aos autos CNIS em que há comprovação de que o vínculo deste é formal, a renda é superior ao salário mínimo e há, ainda, outro vínculo em vigor com a secretaria do estado da educação, totalizando uma remuneração de até R\$2.410,00. Desta forma, fácil é concluir pela ausência de hipossuficiência da família.

Assim, ausente a miserabilidade, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial.

Tendo em vista o acima exarado, fica evidenciada a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que a concedeu, devendo o benefício ser cessado imediatamente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido constante da inicial, bem como revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002486-53.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR	: GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO
RECDO	: ETELVINA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00029611 - CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 56 ANOS. COSTUREIRA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. OBESIDADE. ANGIOPATIA EM MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM PERÍCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício de auxílio-doença à autora, com data a partir do requerimento administrativo (04/08/2009).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
5. Os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar a presença de cada um dos requisitos exigidos em lei, para a percepção do benefício. O primeiro requisito (qualidade de segurado do RGPS) está satisfatoriamente comprovado, visto que a autora ostentava vínculo laborativo com a Prefeitura Municipal de Hidrolina, no período de 15/02/2008 a 03/2008.
6. O segundo requisito (incapacidade) também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “hemiplegia à direita” – doença que a incapacita parcial e permanentemente para o labor.
7. Não há que se falar em ausência de carência, posto que a paralisia irreversível e incapacitante está inserida dentre as doenças que dispensam o período de carência para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se, in verbis: “[...] Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91 que ‘até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: paralisia irreversível e incapacitante (...)’ A Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001, a qual regulamento o referido dispositivo legal, dispõe em seu artigo 1º, inciso VI, que a paralisia irreversível e incapacitante exclui a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez”. (AC 0000409-26.2006.4.01.3807/ MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.441 de 11/07/2012).
7. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
8. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010404-04.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : WALTER DE OLIVEIRA VALENTINO

ADVOGADO : GO00034839 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 62 ANOS. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA LEVE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez

que, apesar de ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica leve, não há incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015484-80.2011.4.01.3500

OBJETO : CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERCALADO POR PERÍODO DE ATIVIDADE. REGIMES DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição, do período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, para posterior averbação perante regime próprio de previdência.

A sentença de improcedência teve como fundamento a impossibilidade de compensação financeira entre os regimes de previdência, pela ausência de contribuição no período de gozo de benefício.

A recorrente sustenta que atende ao requisito legal, pois o período em questão foi intercalado por períodos de atividade, uma vez que após o gozo de aposentadoria por invalidez passou a exercer atividade como servidora do quadro permanente do Ministério da Saúde.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

O período em gozo de benefício por incapacidade somente pode ser computado como tempo de serviço quando intercalado por períodos de atividade, é o que se extrai da legislação de regência, verbis:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Neste sentido é a interpretação conferida pelo STF e TNU, conforme exemplificam os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR

IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. 1.O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. 2.Somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade. 3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de benefício por incapacidade não-acidentário só pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4.Pedido do INSS provido.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização do INSS. (PEDILEF 200972570006142, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/03/2013.)

A autora recebeu benefício por incapacidade no âmbito do regime geral de previdência no período de 01/08/1990 a 19/01/1998, quando passou a exercer atividade vinculada ao Ministério da Saúde.

Portanto, não há controvérsia quanto ao fato de que a autora esteve em gozo do benefício intercalado por períodos de atividade. O ponto controvertido é se esse período pode ser computado como período contributivo, tendo o retorno à atividade ocorrido sob regime previdenciário diverso.

A resposta é positiva.

Com efeito, segundo preceitua o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, o período em gozo de benefício de incapacidade deve ser computado, não existindo qualquer condicionante na norma.

A jurisprudência acima citada condicionou sua aplicação somente ao retorno à atividade laboral, assim, não há qualquer vedação quanto ao exercício de atividade laboral em outro regime previdenciário.

Irrelevante, portanto, se o retorno à atividade ocorreu em regime diverso, razão pela qual a parte autora faz jus à averbação do período compreendido entre 01/08/1990 a 19/01/1998, quando esteve em gozo de benefício por incapacidade no âmbito do regime geral de previdência.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição do período de 01/08/1990 a 19/01/1998, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0028399-30.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : SIMONE FERREIRA DAMASIO

ADVOGADO : ANDRE LUIS CORTES DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 39 anos.

1) Laudo Médico: A requerente apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho. As patologias apresentadas pela autora obstruem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2) Laudo social: A família se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, se enquadra nos critérios de pobreza e miserabilidade, necessita do benefício assistencial para prove melhores condições de tratamento a saúde de Simone.

2.1) Grupo familiar: O grupo familiar é composto por Simone o cônjuge, duas filhas e um neto de sete meses de idade.

2.2) Renda familiar: o esposo recebe R\$ 663,73 (Seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) e a filha trabalha de manicure em casa e ganha mensalmente R\$ 110,00(cento e dez reais).

2.3) Moradia: A moradia é própria, a casa possui água tratada, energia elétrica e fossa séptica. São seis cômodos rebocados sem pintura na parte interna e externa, cobertura de telha de amianto, sem forro, piso de cimento, lote

murado, quintal de chão. A casa é muito simples, possui boas condições de higiene, mobiliário simples. Os serviços públicos são de difícil acesso.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O salário do esposo, no mês de março de 2012 foi de R\$ 967,38 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), após os descontos legais a renda ficou em torno de R\$ 860,00. A renda da filha é esporádica e provém de atividade informal de manicure, na própria residência.

A filha maior solteira (ou equivalente) que reside sob o mesmo teto deve ser considerada na composição do grupo familiar. Consta que uma das filhas é casada, todavia restou esclarecido que a mesma é solteira.

Da mesma forma o neto da autora, pois estando sob a guarda e responsabilidade da filha que compõe o grupo familiar, a criança não pode ser excluída do mesmo grupo.

Assim, a renda per capita apurada é de aproximadamente 172,00, montante pouco superior a ¼ do salário mínimo, mas as demais condições aferidas através da perícia social permitem concluir pela miserabilidade da autora.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 16/05/2012), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, com DIP no dia 01/12/2013.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0036025-71.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : ELIANE DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00027357 - MARIO HENRIQUE CANDIDO AMORIM  
LEAO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (02/10/2006).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de esquizofrenia residual e se encontra incapacitada de forma total e definitiva. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou atendido, uma vez que o laudo sócioeconômico constatou que o autora vive em companhia do seu esposo e do filho, também portador de transtorno mental. A renda da família consiste em um salário mínimo, proveniente de auxílio doença percebido pelo esposo da autora. Residem em casa própria há mais de 30 anos, construção em alvenaria, contendo 04 cômodos com pouco móveis e velhos. A família vive em condições de total precariedade e vulnerabilidade social.
5. Apesar de a renda per capita ser pouco superior ao ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. A autora reside em habitação simplória e precária, conforme se observa nas fotos anexadas pelo expert. A perita judicial concluiu que a demandante é hipossuficiente e “vive em condições de total precariedade e vulnerabilidade, desprovida das condições dignas de sobrevivência humana”.
7. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (02/10/2006), não existindo elementos para fixação em outro momento.
8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.
10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037695-47.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : BRASILINA PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. TENDINITE DO SUPRA-ESPINHOSO BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de tendinite do supra espinhoso bilateral, não se encontra incapacitada para o trabalho. No exame clínico, não foram identificados sinais de limitação funcional.
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF	:	0037899-91.2010.4.01.3500
OBJETO	:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOAO GONTIJO NETO
ADVOGADO	:	GO00022358 - VALDENISIA MARQUES SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. TECNICO E AUXILIAR EM TELECOMUNICAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL DE PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para assegurar a conversão de tempo laborado em condições especiais (período de 01/06/82 a 28/04/95) e deferir aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. A aposentadoria especial é devida àqueles que, uma vez cumprida a carência exigida em Lei, tiverem trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57, da Lei nº 8.213/91).
5. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).
6. Na hipótese dos autos, o Magistrado a quo, devidamente amparado pelos elementos de prova colacionados aos autos, reconheceu o caráter especial do período laborado entre 01/06/82 a 28/04/95. Tal entendimento encontra perfeita ressonância no ordenamento jurídico de regência, eis que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, o reconhecimento do tempo de atividade especial da parte autora e a sua respectiva conversão em tempo laboral comum dependiam tão-somente da comprovação do efetivo exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.
7. Sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após a edição da Lei 9.711/98, o STJ tem entendimento firmado nos seguintes termos: “[...] A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes”. (AgRg no REsp 1184322/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 22/10/2012)
8. A propósito da especialidade da atividade de auxiliar e técnico em telecomunicação, antes de 05/03/1997, confira-se, in verbis: “[...] No caso de exercício da profissão de eletricista e congênere (técnico em telecomunicações) exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.” (AC 0009686-80.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.1035 de 12/04/2013)
9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o

valor da condenação.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de Novembro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040971-18.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MOZAIR FRANCISCO DO COUTO

ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que inaugurou a série de modificações promovida no bojo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão.

3. Também se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97 (precedente do STF com repercussão geral reconhecida, RE 626.489, julgado em 16.10.2013, decisão unânime)

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46, da Lei nº 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF	: 0044704-60.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: EDVALDO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00003358 - ANTONIO PINTO DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 52 ANOS. PORTADOR DE DÉFICIT AUDITIVO BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência/idoso) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “portador de déficit auditivo bilateral”. Tal condição, no entanto, não foi reconhecida, na perícia, como incapacitante para atividades laborais.
6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verificam, nos autos, elementos de prova aptos a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
7. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peça recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
8. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
9. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 12 de novembro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048417-09.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : EDER ARANTES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 32 ANOS. SEQUELAS DE PARALISIA INFANTIL. MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de paralisia cerebral com acometimento motor de membro superior direito e membro inferior direito e se encontra incapacitado de forma parcial e definitiva. Conforme informado no laudo pericial, o autor não pode exercer atividade que exija esforço físico moderado a grande, longas caminhadas, subir e descer escadas continuamente, carregar objetos pesados, ortostatismo prolongado, trabalhar agachado, que exijam utilizar os dois membros superiores e que necessitem de coordenação motora fina. Como o autor estudou somente até a oitava série do ensino fundamental e, portanto, não possui qualificação para exercer atividades que não sejam braçais, tal circunstância o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. Com efeito, o laudo social informou que o grupo familiar é composto por 02 pessoas (o autor e seu pai -52 anos). A renda consiste em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) provenientes do trabalho do pai do autor.

5. Apesar de a renda per capita ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. Neste, pode-se verificar não só a habitação simplória e precária em que vive o recorrente, mas também o fato de que as despesas mensais básicas consomem quase a totalidade da renda familiar.

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/04/2009), tendo em vista que a incapacidade já existia naquela data, conforme se depreende da leitura dos atestados médicos constantes dos autos.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (22/04/2009).

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048666-91.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : BERNADETE PAULINO DE GOIS

ADVOGADO : GO00013575 - EDJAM BRITO DE SA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. ANALFABETA. LAVADEIRA. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora possui 69 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (a autora, sua filha e sua neta). A parte autora não possui moradia fixa, passa temporada com parentes e hoje encontra-se na companhia de sua filha. Residem em barracão construído em área de posse, local de risco, construção em alvenaria, contendo 03 cômodos, piso danificado de cimento grosso, telhado de amianto e rachaduras nas paredes, com poucos móveis. Vivem em condições precárias. A parte autora não possui renda, sendo que a família sobrevive de um salário mínimo proveniente do trabalho da filha, como funcionária pública, na função de serviços gerais.

5. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pelas conclusões do laudo pericial. A renda de um salário mínimo é insuficiente para suprir as necessidades vitais básicas da família, notadamente em razão da idade avançada da recorrente e dos problemas de saúde que acometem tanto sua filha, quanto sua neta. Note-se que o expert concluiu que a parte autora vive em situação de hipossuficiência econômica.

6. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/02/2010), visto que desde esta data os requisitos já estavam preenchidos.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2010).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0054221-89.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE	: DIEGO MARTINS VALADARES
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 23 ANOS. RETARDO MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “retardo mental grave” – doença que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.
6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais e uma irmã (19 anos), em residência de regular estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de 1 (um) salário mínimo – valores provenientes do trabalho do seu pai. Concluiu a perícia que a família está em situação de vulnerabilidade, por hipossuficiência econômica.
7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade da autora se reporta a 26/10/2008. De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que foi formulado o requerimento administrativo.
11. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
12. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo. Fica a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária.
13. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: “A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) “a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança”; b) “os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)” (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013).
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
15. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RECURSO JEF nº: 0055990-35.2010.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00018150 - KATIA CANDIDA QUEIROZ

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 68 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2010).
2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
4. O requisito etário restou atendido, pois a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autor e sua esposa. Residem em casa própria, este com 04 (quatro) cômodos, construídos de adobe, coberta com telha "eternit" não possui forro e o piso é de cimento amarelo, a pintura inacabada. A mobília da casa são sucateados provenientes de catação feita pelo bairro. A renda auferida é no valor de R\$ 80,00(oitenta reais) mensais advindas da catação de sucatas pelo bairro, e do benefício assistencial de sua esposa, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
6. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício assistencial ao deficiente percebido pela esposa so autor não deve ser computado no cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.
7. "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...)" (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010).
8. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pela esposa do autor, tem-se que a renda mensal per capita familiar é virtualmente nula, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
9. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (30/11/2010), pois os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.
10. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
11. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
12. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006741-47.2012.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : AMANDA KARYNNE CAMPELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR  
PUBLICO DA UNIAO)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 24 ANOS. INSUFICIÊNCIA SUPRARRENAL. SÍNDROME DE ADDISSON. LUPUS. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de insuficiência suprarrenal e síndrome de addisson em consequência da doença autoimune lupus eritematoso. Apesar da conclusão do laudo pericial no sentido de que no momento da perícia não foi constatada a incapacidade, conclusão diversa deve ser adotada de acordo com as demais informações prestadas no laudo. Com efeito, o perito informou que: "a doença da paciente é grave, provavelmente evolutiva, provavelmente incapacitante, podendo levar a lesões em todos os órgãos do corpo, sobretudo rins e cérebro. As lesões no cérebro, no entanto, ainda não se iniciaram e, aparentemente, nem no rim. Portanto, poderia, teoricamente, ter algum tempo de vida útil, e, neste ínterim, exercer atividade ocupacional. Por outro lado, a evolução é completamente imprevisível, poderia ter novas crises lúpicas, inclusive com lesão cerebral, muito rápidas e fulminantes. O tratamento também é muito complexo, remédios caros, exames geralmente não acessíveis em rede pública". Diante dessas informações, conclui-se que a recorrente possui deficiência que resulta num impedimento de longa duração (prazo superior a 02 anos) e que tal circunstância obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou atendido. Com efeito, o laudo social informou que o grupo familiar é composto por 02 pessoas (autora e sua mãe). Residem em casa própria com quatro cômodos pequenos, com piso de cimento e telhado sem forro. A renda da família consiste em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) provenientes do trabalho de diarista da mãe da autora.
5. Em relação à DIB, vê-se que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (13/06/2011), tendo em vista que os requisitos já estavam preenchidos desde esta data, já que há, nos autos, atestado médico datado de 04/2011 que indica a presença das enfermidades relatadas no laudo pericial.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2011).
7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
8. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 12/11/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 81 (oitenta e um) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos virtuais:  
0012231-21.2010.4.01.3500, 0012238-13.2010.4.01.3500, 0001803-77.2010.4.01.3500, 0020599-48.2012.4.01.3500, 0019831-59.2011.4.01.3500, 0018084-40.2012.4.01.3500, 0021332-14.2012.4.01.3500, 0021442-47.2011.4.01.3500, 0024612-90.2012.4.01.3500, 0039973-50.2012.4.01.3500, 0038333-17.2009.4.01.3500, 0036490-46.2011.4.01.3500, 0035304-85.2011.4.01.3500, 0035277-05.2011.4.01.3500, 0003516-53.2011.4.01.3500, 0033594-98.2009.4.01.3500, 0033550-11.2011.4.01.3500, 0032630-71.2010.4.01.3500, 0045703-42.2012.4.01.3500, 0044666-48.2010.4.01.3500, 0044397-72.2011.4.01.3500,

0044046-02.2011.4.01.3500, 0043126-91.2012.4.01.3500, 0042849-12.2011.4.01.3500, 0042813-67.2011.4.01.3500, 0042270-64.2011.4.01.3500, 0041135-80.2012.4.01.3500, 0051143-53.2011.4.01.3500, 0051105-75.2010.4.01.3500, 0050434-18.2011.4.01.3500, 0050388-63.2010.4.01.3500, 0049351-98.2010.4.01.3500, 0049091-55.2009.4.01.3500, 0047676-03.2010.4.01.3500, 0004747-81.2012.4.01.3500, 0009154-67.2011.4.01.3500, 0005693-24.2010.4.01.3500, 0055642-51.2009.4.01.3500, 0005520-63.2011.4.01.3500, 0054503-64.2009.4.01.3500, 0005356-98.2011.4.01.3500, 0053331-87.2009.4.01.3500, 0052420-75.2009.4.01.3500, 0052217-79.2010.4.01.3500, 0029887-20.2012.4.01.3500, 0029725-25.2012.4.01.3500, 0027763-64.2012.4.01.3500, 0027320-50.2011.4.01.3500, 0027274-61.2011.4.01.3500, 0010462-07.2012.4.01.3500, 0014974-33.2012.4.01.3500, 0018422-14.2012.4.01.3500, 0045190-74.2012.4.01.3500, 0044514-63.2011.4.01.3500, 0044362-15.2011.4.01.3500, 0040769-41.2012.4.01.3500, 0036615-14.2011.4.01.3500, 0035907-61.2011.4.01.3500, 0035674-64.2011.4.01.3500, 0003375-97.2012.4.01.3500, 0032656-35.2011.4.01.3500, 0031951-37.2011.4.01.3500, 0030566-54.2011.4.01.3500, 0006703-35.2012.4.01.3500, 0055968-74.2010.4.01.3500, 0005520-29.2012.4.01.3500, 0053964-30.2011.4.01.3500, 0051761-95.2011.4.01.3500, 0005098-54.2012.4.01.3500, 0050593-58.2011.4.01.3500, 0050426-41.2011.4.01.3500, 0005038-81.2012.4.01.3500, 0048909-98.2011.4.01.3500, 0048939-70.2010.4.01.3500, 0002838-04.2012.4.01.3500, 0021465-90.2011.4.01.3500, 0025652-10.2012.4.01.3500, 0002465-36.2013.4.01.3500, 0023422-92.2012.4.01.3500, 0020020-37.2011.4.01.3500, 0018665-89.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 15h14m do dia 12/11/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA  
Presidente da 2ª Turma Recursal

## SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF nº: 0006647-36.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TIAGO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – CONJUNTO PROBATÓRIO – COABITAÇÃO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Thiago Gomes Carvalho contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, tendo como instituidor o pai do recorrente.
2. O interesse recursal é evidente, na medida em que o *decisum* recorrido impõe a divisão da pensão por morte que recebe o ora recorrente com a autora Marta Aparecida de Faria.
3. Ouvido, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista que o recorrente atingiu a maioria, não havendo interesse de incapaz.
4. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: *“(…) No caso dos autos, observo que o falecido ENIVALDO CARVALHO DE SOUZA estava separado de fato da Sra. Sheila Gomes Marques, mãe do autor (sic) Thiago Gomes Carvalho, desde que o autor era bastante infante. Ressalto que atualmente o autor conta com 18 anos de idade completos. Desta forma não vislumbro impedimentos do relacionamento com a Sra. Sheila para eventual união estável do falecido com a Sra. Marta. No caso destaco do depoimento da autora Marta que o falecido de fato coabitava com a mesma, durante vários anos. É bem verdade que ficou consignado que o casal se separou por 3 vezes, mas em nenhum momento o autor deixou de freqüentar a casa da mesma. Inclusive na última vez que lá estava, foi assassinado no local. Ressalto que da certidão de óbito que teve como declarante seu irmão, constou como residência do falecido o mesmo endereço da autora Marta. É bem verdade que do depoimento do autor (sic) Thiago e da 1ª informante, constou que o falecido era infiel em seu relacionamento, se relacionando amorosamente com outras mulheres, o que teria inclusive sido a causa de seu assassinato. Entretanto tenho que a quebra dos deveres de fidelidade por parte do falecido por si só não é suficiente a extinguir ou mesmo tornar sem efeitos a união estável existente com a Sra. Marta. No caso, destaco que a 1ª testemunhal afirmou que frequentemente visitava a casa onde a Marta morava com o falecido e seus 2 filhos. Destaco ainda do depoimento do Tiago que quando do velório de seu pai não se fizeram presentes outras mulheres ou amantes, mas apenas a própria Marta, na qualidade de companheira. Destaco ainda a existência de comprovantes de endereço em comum do falecido com a Marta, endereçados ao falecido no ano de 2008, que comprovam que o relacionamento com a Marta existiu também durante tal ano, dando a crer que o relacionamento persistiu também além de 2007. Outro fato digno de nota é que a declarante do B.O. do assassinato foi a própria Marta. Ante tais elementos, conheço como questão prejudicial a união estável da autora Marta com o falecido e por*

*consequência sua condição de dependente previdenciário (...)*”.

5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do julgador, limitando-se o recorrente afirmar a inexistência de prova material da dependência e questionar a idoneidade dos depoimentos coletados em audiência.

6. Quanto ao primeiro argumento, sem razão o recorrente, porquanto o benefício previdenciário de pensão por morte não reclama, para a sua concessão, a existência de prova material da dependência. A propósito, conforme mencionado na sentença, foram juntados documentos que evidenciavam a coabitação entre a autora e o instituidor da pensão.

7. Melhor sorte não socorre o recorrente, no que diz respeito à dúvidas que levanta sobre a prova oral, na medida em que os depoimentos se revelaram coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos do conjunto probatório.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001149-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ERALDO PEIXOTO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente os seus pedidos de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos com fundamento na ausência de qualidade de segurados especiais, especialmente pelo fato de os autores serem médios produtores rurais.

No recurso, as partes recorrentes pleitearam a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o preenchimento dos requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual.

Não foram apresentadas as contrarrazões,

#### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do benefício previdenciário objeto deste recurso

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, "a", "1", que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A norma acima estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais para fins de caracterização de segurado especial rural e, por consequência, de direito a benefícios previdenciários rurais.

Essa restrição tem sido examinada com benevolência pela jurisprudência, especialmente pela Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais, que, na Súmula n. 30, diz:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

A aplicação irrestrita do entendimento acima tornaria sem nenhum sentido a restrição prevista no inciso VII, "a", "1" do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, que estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural até quatro módulos fiscais para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

Dado que a norma em exame não foi declarada inconstitucional, o sentido mínimo que dela se extrai é o seguinte: como regra, não se defere benefícios rurais quando o exercício da atividade acontecer em imóvel rural com dimensão superior a quatro módulos rurais. As exceções (v.g., a pouca produtividade do imóvel rural, não obstante a sua dimensão) exigem a alegação na petição inicial e comprovação nos autos, mediante prova documental e oral, devem ser devidamente demonstradas no ato administrativo ou judicial da concessão do benefício.

II (a) Aspectos fáticos do benefício previdenciário objeto deste recurso.

Considerando o nascimento da autora em 02.02.1947 e do autor em 26.03.1935, ela completou o requisito relativo à idade em 2002 e ele em 1995, sendo necessária, respectivamente, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 126 meses, ou 10 anos e 6 meses de atividades rurais e a comprovação de 78 meses, ou 6 anos e 6 meses de atividades rurais.

O início de prova material juntado pelos recorrentes, seria, em tese, suficiente para comprovar sua condição de segurado especial.

Entretanto, do depoimento pessoal e das testemunhas, bem como do documento CNIS anexo, verifica-se que a propriedade da parte recorrente é superior a quatro módulos fiscais, totalizando 5,60 módulos fiscais, ou 226,40 hectares, tamanho suficiente para larga produção, o que possibilitaria ao recorrente, não só realizar contribuição junto à previdência social, como produzir além do necessário para sua subsistência familiar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO GRANDE PRODUTOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.I. A grande produção de grãos, demonstrada pelas notas de produtor rural, e a vasta extensão das várias propriedades nas quais o marido da autora trabalhou como arrendatário descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência.II. Agravo legal desprovido.

(9787 MS 2008.03.99.009787-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2010, NONA TURMA)

Assim, verifica-se que as provas constantes dos autos são suficientes para concluir pela inexistência do labor em economia familiar, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de caracterização da condição de segurado especial dos recorrentes.

Destaco que a certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha dos autores, juntadas aos autos, constam como profissão do autor Eraldo Peixoto dos Santos como sendo a de fazendeiro.

Outro ponto a ser considerado é que, tendo em vista que as provas materiais juntadas aos autos acima citadas restam fragilizadas, a parte autora deveria ter trazido outras que fossem capazes de comprovar o regime de economia familiar, além de corroborá-las com o depoimento de testemunhas, fato não verificado nesta ação.

Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que a propriedade excede o necessário para a própria subsistência, tenho que não restou comprovada condição de segurado especial dos recorrentes, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS (DN: 02.02.1947). AUTOR COM 78 ANOS (DN: 26.03.1935). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator